



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013674-23.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelada ELIANA APARECIDA MARTINS, é apelado/apelante NEUSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da requerida e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16459

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013674-23.2021.8.26.0477

APELANTE/APELADO: ELIANA APARECIDA MARTINS

APELADO/APELANTE: NEUSA DE OLIVEIRA

COMARCA DE PRAIA GRANDE

JUIZ SENTENCIANTE: DR. EDUARDO RUIVO NICOLAU - ©

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação de indenização por danos morais em razão da prática de agressões físicas e verbais. A sentença condenou a requerida ao pagamento de um salário-mínimo. A autora apelou para majorar a indenização, enquanto a requerida pleiteou a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar, apenas, o valor razoável da indenização por danos morais, considerando-se a extensão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, em razão do não conhecimento do recurso da requerida, pela deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A agressão física ocorreu em ambiente público, sem lesões físicas identificadas em exame de corpo de delito. Na aferição do grau de culpa da requerida se deve ter em conta o uso indevido de força física contra a autora, pessoa idosa, por motivo fútil. Já na análise da situação econômica das partes há que se considerar a hipossuficiência da autora e o fato de inexistir comprovação da situação financeira da requerida.

IV. DISPOSITIVO. Recurso da requerida não conhecido. Recurso da autora provido para se majorar a indenização para R\$ 3.000,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 123/125, cujo

relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por **Eliana Aparecida Martins** em face de **Neusa de Oliveira**, para condenar a requerida ao pagamento de um salário-mínimo a título de danos morais, com correção monetária a contar do arbitramento e juros moratórios desde a citação.

Ambas as partes apelam.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que nenhuma reprimenda será realmente desestimulante se aplicada em patamar irrisório tal qual o arbitrado na sentença, devendo, em face disso, ser majorada a indenização extrapatrimonial para valor mais próximo ao pleiteado na exordial (40 salários-mínimos).

A requerida, por sua vez, pleiteia, inicialmente, a gratuidade judiciária. No mérito, insiste na inexistência de ato ilícito e abalo moral indenizável, por jamais ter agredido fisicamente a autora. Defende, outrossim, que a transação penal realizada não gera, por si só, presunção de culpa. Pede, assim, a reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente.

Os recursos são tempestivos, o preparo não foi recolhido pela autora, que é beneficiária da gratuidade judiciária, e a ré, conquanto intimada a trazer aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou a proceder ao recolhimento do preparo, se quedou inerte.

É o relatório.

II – VOTO.

De início, anoto ser de rigor que se reconheça a deserção do recurso da requerida, porquanto, intimada a comprovar a sua hipossuficiência financeira ou a proceder ao recolhimento do preparo, nem uma, nem outra providência tomou.

Assim, conhece-se apenas do recurso da autora, adiantando-se que este merece provimento.

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos morais decorrentes de ofensas físicas e verbais direcionadas pela requerida contra a autora, estando a controvérsia recursal restrita ao *quantum* arbitrado a título

indenizatório, dado o não conhecimento do recurso da requerida.

Na inicial, sustenta a autora, em síntese, que a requerida a teria agredido em baile promovido para a terceira idade no Clube Praia de São Paulo, quebrando seus óculos e arranhando seu rosto. Diante disso, sustenta a autora que sofreu danos morais, que merecem ser indenizados em valor estimado na inicial em 40 salários-mínimos.

A r. sentença, como visto, julgou procedente a ação. Para tanto, observou o MM. juízo *a quo* que:

“Em detida análise dos autos, nota-se que restou demonstrada a agressão realizada pela ré contra a autora. A reforçar tal entendimento, nota-se que houve composição entre as partes no que tange danos materiais suportados, conforme consta dos autos do processo nº 1538512-41.2019.8.26.0477, que tramitou no Juizado Especial Criminal desta Comarca (fl. 19/20). Logo, não há falar em improcedência da demanda, não merecendo crédito as alegações da ré em sua contestação (fl. 54/61).

Ademais, a testemunha Denise prestou firme relato em juízo, atestando que presenciou as rés agredindo a autora, tanto que esta foi encaminhada ao Pronto Socorro para tratar dos ferimentos decorrentes da agressão (fl. 15/16).

A ré tentou, sem sucesso, alegar que não houve agressão no dia dos fatos, mas o conjunto probatório é firme no sentido de que esta ocorreu (fl. 05). Assim, está suficientemente comprovada a responsabilidade da ré pelo evento danoso e lesão sofrida pela autora.

Logo, firmada a responsabilidade da ré, resta a análise do pedido de dano moral formulado pela autora. Levando em consideração que esta lesionou-se em decorrência da agressão perpetrada pela ré, está configurado o abalo moral passível de indenização.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o arbitramento deve considerar, dentre outros fatores, o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do

sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes. O valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido e para estimular o ofensor a reincidir em sua conduta (caráter dissuasório). Assim, levando em conta a situação narrada nos autos, o valor de 01 (um) salário-mínimo afigura-se suficiente.” (g.n.).

Como se sabe, a lei não estabelece parâmetros para a fixação da indenização patrimonial, tornando difícil sua quantificação, de se ver que a lesão a bens extrapatrimoniais não possui expressão matemática. Assim, jamais será possível determinar-se, com exatidão, o valor capaz de compensar o sofrimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem, tal qual a dor física, o dano à psique, à honra, ao bem-estar, ou ao bom nome.

A esse respeito, oportuna a lição do ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

“O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.”¹

Para o C. STJ, a fixação da indenização do dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, sem se deixar de observar o princípio da razoabilidade, devendo, por outro lado, servir como meio propedêutico ao agente causador do dano³. Já Maximiliano Cláudio Américo Führer, citando Karl Larenz, ensina que a aferição do dano moral há de levar em conta a extensão da ofensa, o grau da culpa do

¹ Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2012, volume IV, pag. 399.

³ REsp 419.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004

ofensor e a situação econômica das partes⁴. No mesmo sentido, é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

*“...Para fixar o quantum devido a título de dano moral, o juiz deve considerar as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, não podendo olvidar a repercussão na esfera do lesado e o potencial econômico-social da lesante”.*⁵

Assim, passa-se a analisar tais aspectos, à luz do que consta nos autos:

- (i) Extensão da ofensa: a agressão física cometida pela requerida não causou lesões físicas à autora, ao menos, não identificadas em exame de corpo de delito, tendo ocorrido, todavia, em ambiente público.
- (ii) Grau da culpa do ofensor: *in casu*, o grau de culpa da requerida pode ser aferível a partir do uso indevido de força física contra a autora, pessoa idosa, por motivo fútil.
- (iii) Situação econômica das partes: a autora é hipossuficiente, tanto que beneficiária da justiça gratuita; e a requerida, já idosa, embora qualifique-se como pensionista, deixou de juntar aos autos documentos suficientes a permitir análise mais detalhada de sua situação financeira.

Diante disso, atentando-se ao acima retratado, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à jurisprudência deste E. Tribunal, reputo razoável a majoração da indenização para R\$3.000,00.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da requerida e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para se majorar a indenização por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos

⁴ cf. autor citado, in “Resumo das Obrigações e Contratos”, 7.^a ed., Editora RT, 1991, p. 98

⁵ cf. autor citado, in Dano Moral, 1.^a edição, Editora Oliveira Mendes, São Paulo, 1.998, pág. 41



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator